

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**.

O apóio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 08/103, sugeriu a aprovação, com recomendação, das contas apresentadas do Exercício de 2009, conforme parecer nº 33/2012 – MP/ACPJ.

#### O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere e administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

#### O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

*"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

*Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:*

*I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;*

*II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;*

*III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.*

*Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.*

*Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".*

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."**

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações

e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público<sup>1</sup> asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício **2007**, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento seguindo as recomendações que seguem, conforme parecer nº 31/2012 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

**1) APROVAR** as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, com a **RECOMENDAÇÃO** de especificar as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica prestadas às pessoas carentes;

**2) PUBLICAR**, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

**3) REGISTRAR** esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

**3) CIENTIFICAR** o representante legal da entidade.

**4) ARQUIVAR**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

**5) REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 05 de junho de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

<sup>1</sup> CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396156**  
**PORTARIA: 1461/2012**

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DE MEMBRO.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011

Origem: CASTANHAL/PA - BRASIL

Destino(s):

MAGALHAES BARATA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333375/MARCELO VICTOR PINHEIRO ELLERES (SOLDADO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 06/06/2012 a 06/06/2012

333375/MARCELO VICTOR PINHEIRO ELLERES (SOLDADO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 12/06/2012 a 12/06/2012

333375/MARCELO VICTOR PINHEIRO ELLERES (SOLDADO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 19/06/2012 a 19/06/2012

333375/MARCELO VICTOR PINHEIRO ELLERES (SOLDADO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 26/06/2012 a 26/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396162**  
**PORTARIA: 1463/2012**

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DANIEL MENEZES BARROS.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

CASTANHAL/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333145/RENATO DA SILVA TEIXEIRA (SARGENTO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 11/06/2012 a 11/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396164**  
**PORTARIA: 1465/2012**

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DANIEL MENEZES BARROS.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

CONCORDIA DO PARA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333145/RENATO DA SILVA TEIXEIRA (SARGENTO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 12/06/2012 a 12/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396170**  
**PORTARIA: 1468/2012**

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DE MEMBRO.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

ULIANOPOLIS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333345/RENATO IVON GONÇALVES CARDOSO (SOLDADO PM) / 4.5 diárias (Completa) / de 18/06/2012 a 22/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396175**  
**PORTARIA: 1469/2012**

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DANIEL MENEZES BARROS.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

CONCORDIA DO PARA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333145/RENATO DA SILVA TEIXEIRA (SARGENTO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 13/06/2012 a 13/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396178**  
**PORTARIA: 1486/2012**

Objetivo: A FIM DE CONDUZIR SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

CAPANEMA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999169/NELSON EDIVAL COELHO CASTRO (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 28/05/2012 a 28/05/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396111**  
**PORTARIA: 1445/2012**

Objetivo: A FIM DE CONDUZIR MEMBRO/SERVIDOR.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: MARABÁ/PA - BRASIL

Destino(s):

PARAUAPÉBAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991311/EDER GOMES DE SOUZA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 14/06/2012 a 14/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

#### DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396115**  
**PORTARIA: 1447/2012**

Objetivo: A FIM DE PARTICIPAR DE REUNIÃO DE TRABALHO DE INTEGRAÇÃO E INTERIORIZAÇÃO DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

ABAIETUBA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999510/EDYR JOSÉ PEREIRA FALCÃO JUNIOR (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 12/06/2012 a 12/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA